



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Inicialmente, registro que comentarei acerca das impropriedades que permaneceram nos autos, e que foram solidariamente direcionadas ao **gestor Marcelo Ferra de Carvalho e aos ordenadores de despesas Cláudia Di Giácomo Mariano, Ricardo Alexandre Soares Vieira Marques, Eliana Cícero de Sá Maranhão Ayres e Mauro Benedito Pouso Curvo**, para, ao final, proferir minha decisão.

No que concerne às impropriedades referentes aos convênios realizados pelo fundo, destaco que nos **itens 1** (os convênios foram firmados com a Fundação Escola Superior do Ministério Público, empresa ligada diretamente à Associação dos Membros do Ministério Público) e **2** (os convênios concedidos não foram executados de acordo com as regras estabelecidas na legislação), as justificativas apresentadas, a meu ver, foram aptas a atestar que não existe nenhuma ilegalidade.

A área técnica manteve os apontamentos, pois entende que além de existir impedimento legal com base na Instrução Normativa 003/2009¹ para FUNAMP realizar convênio com órgão que esteja vinculado diretamente com associação, como é o caso da Fundação Escola que é ligada à Associação dos Membros do Ministério Público, o referido procedimento ainda não apresentava as características exigidas na lei, pois não havia interesses recíprocos.

Contudo, após analisar as defesas, constatei que de fato a referida instrução normativa citada pelos auditores não se enquadra ao presente caso, pois estabelece normas e diretrizes para os órgãos ou entidades do poder executivo estadual, não se aplicando ao Ministério Público Estadual que é uma instituição independente. Além disso, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público² autoriza a realização de convênios com a associação de membros da instituição, não existindo assim, qualquer óbice no procedimento realizado pelo

1 Instrução Normativa 003/2009....

“Art. 12 - É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no Instrumento do Convênio, sob pena de nulidade do ato e responsabilização do agente que der causa, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

IX – a transferência de recursos ou bens para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; (negrito).

2 Lei 8.625/1993....

“Art. 78 -O Ministério Público poderá firmar convênios com as associações de membros de instituições com vistas à manutenção de serviços assistenciais e culturais a seus associados.”



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Fundo.

Quanto à suposta ausência de reciprocidade, observei que este ponto não se comprovou, justamente porque o convênio firmado com a Fundação Escola Superior do Ministério Público - FESMP contempla os objetivos do Fundo, o qual consistiu na realização de cursos de especialização que visa ao aperfeiçoamento funcional de Membros e Servidores da Instituição, beneficiando, dessa forma, o próprio Ministério Público do Estado. Ademais, a própria área técnica reconhece que o aperfeiçoamento funcional é compatível com os objetivos da FESMP.

Diante desses fatores, que atestam a existência de legitimidade no procedimento, como o Ministério Público de Contas, excluo as irregularidades descritas nos itens 1 e 2.

Já as irregularidades discriminadas nos **subitens 3.1** (as prestações de contas dos convênios concedidos pelo FUNAMP não foram analisadas e aprovadas pela autoridade competente, na época devida, não apresentando os respectivos pareceres e aprovações do controle interno) e **3.2** (as notas fiscais da Fundação Escola Superior do Ministério Público apresentadas nas prestações de contas dos convênios comprovam apenas o recebimento dos recursos pelo conveniado e não a finalidade da aplicação do recursos), neste caso concreto é possível perceber que são falhas formais e procedimentais, uma vez que não ocasionaram dano ao erário e nem se originaram por má-fé dos gestores.

Com efeito, igualmente ao Ministério Público de Contas, entendo proporcional apenas recomendar ao atual gestor que oriente melhor os servidores competentes, de modo que analisem tempestivamente as prestações de contas e, com base no princípio da transparência, exija dos prestadores de serviços a indicação nas notas fiscais da finalidade dos recursos aplicados.

A irregularidade do **item 4** (os procedimentos de controle dos sistemas administrativos do controle interno não são eficientes) confirma a falha anteriormente relatada, pois advém da ausência de parecer do controle interno acerca da prestação de contas dos convênios (subitem 3.1).

Posto isso, e principalmente valorando que o Fundo ora analisado possui um controle interno, circunstância essa que retrata um ponto positivo, irei somente recomendar à atual gestão que busque meios de aperfeiçoar o mencionado sistema do fundo de forma que as falhas apontadas não se repitam.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

A par de todas essas explicações, há de se ponderar que as impropriedades que restaram nos autos configuram falhas procedimentais e formais, as quais não são suficientes para macular as contas, principalmente porque, sob um aspecto geral, a situação da FUNAMP em 2012 está favorável, visto que não há constatação de dano ao erário e nem má-fé do gestor.

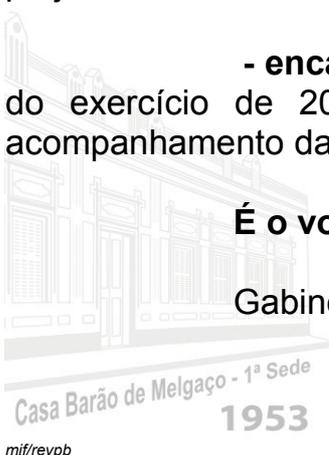
Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e VOTO, nos termos dos artigos 21 da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e 193, § 1º, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), no sentido de julgar REGULARES COM RECOMENDAÇÕES as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2012, do Fundo de Apoio ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, de responsabilidade do Sr. Marcelo Ferra de Carvalho;

- **recomendar** ao atual gestor e ordenadores de despesas, cada qual nos limites das suas atribuições, que:
 - oriente melhor os servidores, de modo que analisem tempestivamente as prestações de contas dos convênios;
 - exija dos prestadores de serviços a indicação nas notas fiscais da finalidade dos recursos aplicados.
 - aperfeiçoe o sistema de controle interno do órgão para que as irregularidades não se repitam;
 - não mais cometam as falhas apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e,
- **encaminhar cópia** deste voto ao conselheiro relator das contas do exercício de 2013, para que a sua equipe técnica realize o devido acompanhamento das recomendações feitas.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, 15 de agosto de 2013.

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator



mif/revpb

